

UMA NOVA LEITURA DO ESTADO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS: O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Priscila Caneparo dos Anjos

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são tidos como os valores mais indispensáveis para a consolidação da dignidade da pessoa humana em um entrecho global. De tal forma, devem ser reconhecidos, normatizados e efetivados em todas as sociedades mundo afora.

Neste sentido, sua proteção demanda esforços cooperativos de toda e qualquer ordem jurídica nacional, encadeada e conjugada à existência de mecanismos efetivos de proteção internacional. Ocorre que, para tanto, fora necessário o rebentamento do processo de internacionalização dos direitos humanos, pautados, aqui, primordialmente, em seus sistemas internacionais de proteção.

O Estado, desde seus primórdios, pautou o desenvolvimento de seus institutos nos objetivos comuns da sociedade. Com o desenrolar dos tempos, a figura estatal se flexibilizou para melhor atender aos anseios societários relativos à dignidade da pessoa

humana: não mais se comportara o poder estatal desatrelado das exigências dos direitos humanos. Para tanto, valores ligados à cooperação e ao jus cogens emergiram na ordem jurídica nacional.

Simultaneamente, a definição de soberania adequou-se à crescente interdependência dos Estados na comunidade internacional e à edificação do Direito Internacional – mais especificamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos –, a partir da criação de mecanismos que garantam o efetivo compartilhamento das soberanias em defesa, em última análise, dos direitos humanos. Desponta, neste cenário, o Estado Constitucional Cooperativo, atualizando o papel do Estado por intermédio de vetores cooperativos.

Nessa perspectiva, a realidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos aduz a um plexo indispensável de sujeitos, valores e institutos encarregados de concretizarem a eficácia deste ramo do Direito. Não mais

.....
Priscila Caneparo dos Anjos

Professora (UFPR e UNICURITIBA) de Direito Internacional Público, Direito Humanos, Direito Constitucional e Ecológica Internacional. Graduada pelo Centro Universitário Curitiba (2007). Doutora, Mestre e Especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Coordenadora do Grupo “Sistema ONU” (UNICURITIBA) Membro da Comissão de Direito Internacional da OAB/PR.

se comporta que o arranjo social, pautado na dignidade da pessoa humana, esteja atrelado exclusivamente a uma única formatação estatal: neste entrecho, despontam as organizações e as cortes internacionais, bem como a interligação entre os Estados por aportes cooperacionais.

Não obstante, os Estados cumprem o papel primário na proteção dos direitos humanos, prevendo em seus ordenamentos jurídicos os direitos protegidos e as formas de buscá-los caso ocorram violações. Para alcançarem esta proteção, os Estados podem se valer, em tempos mais recentes, de instrumentos cooperativos, aproveitando experiências positivas de ordenamentos estrangeiros nesta temática ou desenvolver, conjuntamente, novas técnicas de proteção.

Nesse diapasão, vislumbra-se a eclosão de um novo arranjo estatal, pautado nos valores atrelados aos direitos humanos e em esforços cooperativos para concretizá-los em uma realidade local e global, chamando-se de Estado Constitucional Cooperativo – sendo este o objeto deste artigo.

1 A CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM UMA SOCIEDADE INCLUSIVA

Os direitos humanos, como hoje se apresentam, permitem o reconhecimento dos valores de uma sociedade. Encontram-se representados nas constituições internas de cada Estado – em uma conceituação de direitos fundamentais – e, igualmente, em tratados, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana.

De tal forma, compreendem-se como o aglomerado de direitos mais importantes, indissociavelmente ligados à dignidade da

pessoa humana. Sem eles, não se vislumbra a possibilidade da vida humana se desenvolver satisfatoriamente.

O cerne primordial repousa no fato de que a dignidade da pessoa humana traduz a unidade e a permanência dos direitos humanos. Quando um determinado ordenamento jurídico diz que suas leis devem ser interpretadas em acordo com esta dignidade, entende-se que os direitos humanos estão inerentes, permanentes e em congruência com o completo aparato de leis, podendo ser muito bem traduzido na seguinte esquematização:

Na busca de tal conceito, previamente devemos observar seu principal fundamento – a dignidade da pessoa humana –, pois é a partir dele que se dá a construção de um significado de direitos humanos válidos para todos. Já antecipamos que a partir do fim da Primeira Guerra Mundial, em 1918, a expressão “direitos humanos” vinculou-se definitivamente ao valor da dignidade da pessoa humana, no viver, no conviver e no porvir dos indivíduos dentro da comunidade. Essa é a ideia máxima dos direitos humanos, seu núcleo valorativo e estável, que concede a estes um sentido de unidade e de permanência.¹

O conceito de direitos humanos – tal como o conceito de dignidade humana² – não possui apenas um único condão, dependendo,

1 SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010. p.207.

2 Segundo Vladimir Oliveira da Silveira, apesar da dignidade da pessoa humana não ter um conceito pronto e acabado, há alguns valores que não podem ser dissociados dela própria, quais sejam: justiça, vida, liberdade, igualdade, segurança e solidariedade.

ao longo do tempo, dos interesses inerentes a uma dada sociedade, podendo ser flexibilizado ou, até mesmo, transformado. Por isso mesmo, a dificuldade em se estabelecer um conceito único para os direitos humanos é incontestável.

Os direitos humanos, assim, não compreendem uma única natureza: impossível condensá-los apenas como condição básica de existência humana ou como caráter apenas moral. São, de fato, todo o esquema organizatório da vida humana, compreendendo aspectos morais, positivação, historicidade e universalidade. É por estes motivos que este trabalho se filia à corrente doutrinária de Flávia Piovesan, que apreende os direitos humanos por diversas naturezas. Em suas palavras:

Defende este estudo a historicidade dos direitos humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório. Como leciona Norberto Bobbio, os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais [...].³

Direitos humanos, em suma, seriam aqueles reconhecidos e exigíveis em plano internacional, atrelados à normativa própria de

3 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p.109.

Direito Internacional – tratados, por exemplo –, não sendo, em todos os casos, exigíveis em um determinado ordenamento jurídico. Diferentemente, os direitos fundamentais são aqueles positivados e plenamente exigíveis em plano nacional, por intermédio do Direito Constitucional do Estado em tela.

Ocorre que, a partir do surgimento das bases estatais e concomitantemente às angústias populares por melhores condições de vida, emergiram as primeiras Declarações, cujas quais impactaram no desenrolar dos direitos humanos, cristalizando sua natureza positiva e conferindo um teor permanente, estável e seguro⁴. Observa-se, assim, a centralidade do Estado em um papel de consolidação dos direitos humanos, bem como a sua atuação institucional alargada, abarcando temas que outrora não se vislumbravam em sua seara de atuação.⁵

Outra circunstância que cabe a investigação norteia-se a partir da compatibilização entre os traços de universalidade dos direitos humanos e a indispensabilidade de atendimento ao

4 Neste momento, cabe apenas ressaltar o papel das Declarações, em um aspecto geral, no histórico dos direitos humanos, sendo que o papel primordial e específico das principais Declarações será, em momento oportuno, melhor estudado.

5 Como bem pontua Melina Fachin: *a convivência entre diferentes estruturas nacionais, supracionais e internacionais é um sinal de nossos tempos, que se estende para além de nossos horizontes. Em um mundo cada vez mais globalizado e inter-relacionado, os Estados enfrentam desafios que exigem a articulação de respostas jurídicas, a transcender o âmbito meramente estatal.* FACHIN, Melina. A Nova Ordem Pública Internacional: direitos humanos, novos atores e solidariedade. IN: BARBOZA, E. de Q.; COSTALDELLO, A. C.; CHUEIRI, V. K. de; IMMORDINO, M.; KOZICKI, K. **Direito Comparado: diálogos de direito constitucional e administrativo entre Brasil e Itália**. Curitiba: Instituto da Memória, 2018. p. 300.

relativismo cultural. Para melhor compreensão da problemática, conceitua-se o relativismo cultural:

O relativismo cultural estabelece que a atividade humana individual deve ser interpretada em contexto, nos termos de sua própria cultura. Ele compreende que há uma incompatibilidade entre os sistemas de valores de diversas culturas e que não existem critérios objetivos que possibilitem classificar cada uma delas, pois todas devem ser observadas como igualmente habilitadas a satisfazer as necessidades de seus membros. É um método que observa a estrutura fundamental de funcionamento de cada cultura em relação às suas expressões, normas, padrões e valores.⁶

Em um primeiro momento, pode-se, erroneamente, achar que ambos não seriam passíveis de acomodação em local comum. Ledo engano: há sim um ponto de encontro entre eles. Quando se observa o relativismo cultural atrelado ao valor da dignidade da pessoa humana, verifica-se estar este totalmente alinhado aos caracteres dos direitos humanos. É que estes surgem, justamente, para a proteção, em última análise, da própria dignidade. E se todos têm direito a uma vida digna, observadas suas peculiaridades culturais, então todos têm direito à consolidação e efetivação dos direitos humanos, provando-se, assim, a convivência pacífica de tais valores.

O que não se pode confundir é universalidade com uniformidade: os direitos humanos, precisamente por respeitarem

os relativismos culturais, não preveem uma uniformidade, um conceito único para todas as sociedades do globo. Almejam apenas que o mínimo seja garantido a todos, atrelando-se à dignidade da pessoa humana. Não querem ser um instrumento de dominação, a ponto de acabar com a diversidade cultural, mas sim fazer prevalecer a dignidade em todas as culturas mundanas.

Juntamente a estas características, coordena-se o caráter dialético dos direitos humanos, sendo a *tensão em todos os planos da realidade social delineada pela teoria desses direitos* [...]⁷. Neste tópico, cabe ressaltar que o caráter dialético toma conta de boa parte da teoria e da prática dos direitos humanos, quando então se abre a possibilidade de choque entre dois deles. É inescusável o fato de que, para a superação de seus possíveis choques, tenha-se o dever de interpretá-los e garantir sua concretização, com argumentos racionais e fundamentados. Para tanto, utiliza-se a *reserva de consistência*⁸ na seara de sua aplicação, garantindo uma certa previsibilidade e segurança jurídica. Em última análise, quer-se os direitos humanos garantidos na prática jurisdicional, por intermédio da interpretação

7 SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos...**, p.237.

8 Para André de Carvalho Ramos, a chamada *reserva de consistência* faz algumas exigências à interpretação dos direitos humanos, quais sejam: 1) *transparente e sincera, evitando a adoção de uma decisão prévia e o uso da retórica da 'dignidade humana' como mera forma de justificação da decisão já tomada*; 2) *abrangente e plural, não excluindo nenhum dado empírico ou saberes não jurídicos, tornando útil a participação de terceiros, como 'amici curiae'*; 3) *consistente em sentido estrito, mostrando que os resultados práticos da decisão são compatíveis com os dados empíricos apreciados e com o texto normativo original*; 4) *coerente, podendo ser aplicada a outros temas similares, evitando as contradições que levam à insegurança jurídica*. pp. 102-103.

6 MALHEIROS, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. p. 40.

no caso prático. Elucida-se os entornos aqui tratados a partir da passagem:

A função da interpretação é concretizar os direitos humanos por meio de *procedimento fundamentado*, com *argumentos racionais e embasados*, que poderá ser coerentemente repetido em situações idênticas, gerando *previsibilidade jurídica* e evitando o arbítrio e decisionismo do intérprete-juiz. A argumentação jurídica deve, então, justificar as decisões jurídicas referentes aos direitos humanos de modo *coerente e consistente*. [...] a estrutura principiológica dos direitos humanos gera vários resultados possíveis em temas com valores morais contrastantes. Não há certo ou errado, mas sim uma conclusão que deve atender a uma “reserva de consistência” em sentido amplo [...].⁹

Mais recentemente, dado o contexto de Estado Constitucional Cooperativo, estrutura-se uma nova realidade conjectural dos direitos humanos: sua realização cooperativa por toda a sociedade internacional. É que, como bem se observa, a cooperação para a realização dos direitos fundamentais só encontra respaldo se, anteriormente, ordenar-se tal cooperação em prol dos direitos humanos. É assim que deduz Peter Häberle:

A realização cooperativa dos direitos humanos não se limita a *uma* dogmática dos direitos fundamentais: ou seja, a defesa jurídica dos direitos humanos é um lado, mas não o “único” da liberdade do direito fundamental que o Estado

9 RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 102.

constitucional cooperativo deve toar por base para a diretriz de sua atuação. A esta acrescentem-se outros “lados” do direito fundamental. Atividades dos direitos humanos realizadas estatalmente não são formas menos importantes de cooperação efetivas dos direitos fundamentais. [...] ¹⁰

Em conclusão, imprescindível se faz elucidar que todos estes direitos estão em constante movimento, impossibilitando a consolidação de um conceito que venha a englobar todas as suas particularidades¹¹. Entretanto, na busca por sua universalidade, com o devido respeito às particularidades culturais, subsistem pontos conexos que tornam possível não a consolidação de um conceito, mas a prevalência de estruturas basilares que os distingam, independentemente de seu período histórico ou da sociedade que observa sua efetivação e exercício. Neste diapasão, demonstra-se ser o Estado constitucional cooperativo o melhor dos caminhos para consolidá-los e, de fato, efetivar os valores de uma sociedade multifacetada, justa e inclusiva.

2 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL NUCLEAR DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Preliminarmente, diz-se que a preocupação dos Estados e dos próprios

10 HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 67.

11 Ainda que seja impossível a estruturação de um único conceito, a Organização das Nações Unidas conceitua direitos humanos como sendo “direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, lugar de residência, sexo, nacionalidade ou etnia, cor, religião, língua ou qualquer outro status”.

indivíduos com a proteção internacional dos direitos humanos transformou-se no condão central regente da sociedade. Evidencia-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos só se incorpora à realidade jurídica e social quando permeado pela proteção que lhe é demandada, juntamente com a abrangência de todos os campos da atividade humana em momento recente. Nas palavras de Cançado Trindade:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos afirma-se em nossos dias, com inegável vigor, como um ramo autônomo da ciência jurídica contemporânea, dotado de especificidade própria. Trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados. [...] o reconhecimento de que os direitos humanos permeiam todas as áreas da atividade humana corresponde a um novo *ethos* de nossos tempos.¹²

Assim, descreve-se ser a proteção efetiva dos direitos humanos essencial à consolidação deste novo ramo do Direito, sendo que, em primeiro plano, dar-se-á por instrumentos nacionais, próprios da jurisdição interna de cada Estado. Caso esta não se mostre efetiva na proteção e na consolidação dos referidos direitos, abre-se caminho para a proteção internacional dos direitos humanos, taxando-se que, sempre, deverá ser efetivado *standard* mínimo de direitos humanos ao indivíduo, esteja onde ele estiver.

Traditionally, human rights norms

12 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. pp. 20-21.

*are supposed to be provided for in national constitutions and laws for domestic application by the judicial and executive organs of the state as a matter of national sovereignty. But because experience has shown that the state cannot be trusted sufficiently to protect the rights of all persons and groups within its territorial jurisdiction, the idea of international protection emerged as a means of ensuring certain minimum human rights standards everywhere.*¹³

Novas necessidades humanas, acompanhadas de lutas e conflitos, fizeram-se presentes na vida em sociedade, influenciando, definitiva e essencialmente, a evolução dos direitos humanos. Pontos indissociáveis das necessidades aqui elencadas são o florescimento da democracia e da dignidade da pessoa humana e que, em um momento mais recente, vão demandar a remodelagem das engrenagens estatais.

O processo de internacionalização dos direitos humanos acompanhou a própria humanização do Direito Internacional. Se outrora os direitos humanos eram considerados ramo do Direito Internacional Público, subjugado à vontade soberana dos Estados, o processo evolutivo do Direito e da sociedade fez com que hoje sejam considerados como ramo autônomo jurídico, reclamando conceitos e normatividade própria que alcancem a proteção que lhes é indispensável.

Isto posto, cabe entender que o processo de internacionalização dos direitos humanos vem a ser melhor explicado pela história da

13 NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Cultural transformation and human rights in Africa**. London: Zed Books, 2002. p. 15.

humanidade, constituindo o *segundo pilar da estrutura de uma nova ordem jurídica internacional na comunidade internacional contemporânea* [...].^{14,15}

Valida-se o fato de ser a internacionalização dos direitos humanos fruto da interpolação de diversos fatores e valores, uma vez que *les droits de l'homme constituent l'achèvement de valeurs et de principes généraux et l'aboutissement d'une évolution inscrite dans l'histoire de la philosophie, dans laquelle ils puisent en premier lieu leurs racines*.¹⁶

Considera-se o processo de internacionalização dos direitos humanos a partir de dois momentos: da segunda metade do século XIX até a 2ª Guerra Mundial; e pós 2ª Guerra, quando do nascimento da Organização das Nações Unidas.

A primeira fase – ou também conhecida como primeiros precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos - atrela-se ao surgimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho.

As circunstâncias aqui expostas, como precursoras dos processos de internacionalização dos direitos humanos, trouxeram grandes inovações: diversificaram o campo de atuação do Direito Internacional, abrigando interesses além do relacionamento entre Estado – Estado, ou Estado – organismos internacionais, supervisionando a efetivação dos direitos humanos pelos Estados aos indivíduos,

14 MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**, p.55.

15 Segundo Wagner Menezes, o primeiro pilar de referida estrutura estaria pautado no surgimento e desenvolvimento das organizações internacionais.

16 FAVOREU, Louis et al. **Droit des libertés fondamentales**, 4ª ed. Paris: Dalloz, 2007. p. 15.

além de disponibilizarem instrumentos e meios próprios para tanto, já que estes direitos se internacionalizaram.¹⁷

Sucedem-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, como hoje se apresenta, estabeleceu-se, definitivamente, com o final da Segunda Guerra, vindo a ser compreendido como o *conjunto de normas internacionais criadoras e processadoras das obrigações do Estado em respeitar e garantir certos direitos a todos os seres humanos, sob sua jurisdição, sejam nacionais ou não*.¹⁸

Os direitos humanos, como tema autônomo do Direito Internacional, emergem na crença coletiva de que, caso estivessem presentes em momento anterior, muitas das violações ocorridas na Segunda Grande Guerra

17 Na lógica de Flávia Piovesan: *o advento da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era salvo raras exceções, confinado a regular relações entre Estados, no âmbito estritamente governamental. Por meio desses institutos, não mais se visava proteger arranjos e concessões recíprocas entre os Estados, visava-se, sim, o alcance de obrigações internacionais a serem garantidas ou implementadas coletivamente, que, por sua natureza, transcendiam os interesses exclusivos dos Estados contratantes. Essas obrigações internacionais voltavam-se à salvaguarda dos direitos do ser humano e não das prerrogativas dos Estados. Tais institutos rompem, assim, com o conceito tradicional que situava o Direito Internacional apenas como lei da comunidade internacional dos Estados e que sustentava ser o Estado o único sujeito de Direito Internacional, Rompem ainda com a noção de soberania nacional absoluta, na medida em que admitem intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos. Prenuncia-se o fim da era em que a fora pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, restrito ao domínio reservado do Estado, decorrência de sua soberania, autonomia e liberdade. Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional.* pp. 172-173.

18 SIMMA, Bruno. **International Human Rights and General International Law: a comparative analysis**. Netherlands: Kluwer Law International, 1995. p.166.

poderiam ter sido evitadas ou prevenidas.¹⁹

Nesse cenário de caos e destruição em massa, impôs-se a reconstrução de uma sociedade pautada na ordem moral e ética dos direitos humanos. Não mais se demonstra concebível a ineficácia e a falta de proteção efetiva aos referidos direitos, uma vez que as atrocidades da Segunda Guerra não poderiam, novamente, vingar em qualquer lugar, a qualquer tempo.

A continuidade da espécie humana demandava, então, novos parâmetros, a partir da confecção de uma nova ordem internacional, orientada por padrões éticos, morais e jurídicos pautados nos direitos humanos. É neste traçado que se permeia caminho para o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU).

A ONU delimitou, definitivamente, a prospecção de uma nova ordem internacional, com um novo modelo para o desenvolvimento das relações internacionais voltado à manutenção da paz e da segurança internacional, socorrendo-se, para tanto, da cooperação internacional.

Vale ressaltar que, apesar de sua inestimável contribuição para a consolidação dos direitos humanos em plano internacional, não havia um rol expresso de tais direitos, tendo em vista seu tratado constitutivo ser bastante amplo, contando apenas com disposições gerais acerca da temática.²⁰

19 Para Thomas Buergenthal: *o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de direitos humanos existisse.* p. 17.

20 Ainda nos ensinamentos de Flávia Piovesan: *embora a Carta das Nações Unidas seja enfática em determinar a importância de defender, promover*

Em decorrência, três anos após sua instauração, estabeleceu-se uma declaração englobando todos os direitos previstos ao longo da histórica. Imputa-se a este novo documento a utilidade de servir como código moral e ético cabível de internalização pelos ordenamentos jurídicos estatais.

Alude-se à Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, datada de 10 de dezembro de 1948. Elaborada no âmbito da ONU, estipulara a universalidade e a afirmação ética dos direitos humanos, impossibilitando reservas acerca dos temas ali contidos.²²

O objetivo central deste documento fora a consolidação do respeito à dignidade da pessoa humana e o advento de uma nova sociedade global pautada nos valores dos direitos humanos. Ainda, assentou como requisito único a condição de ser humano para gozo e proteção dos direitos ali referenciados.²³

É a partir de então que se impõe moralmente²⁴ aos Estados a necessária conduta ativa na proteção e efetivação dos

.....
e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais, ela não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto. [...] p. 190.

21 Atenta-se, inicialmente, ao fato de que, sendo uma declaração, não possui, por si só, caráter impositivo àqueles que com ela consentiram. Entretanto, inegável é seu teor moral, ético e jurídico, capaz de influenciar todos aqueles ordenamentos jurídicos estatais que dos valores ali mencionados compartilham

22 Como bem explica André de Carvalho Ramos: *embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha sido aprovada por 48 votos a favor e sem voto em sentido contrário, houve oito abstenções (Bielorússia, Checoslováquia, Polônia, União Soviética, Ucrânia, Iugoslávia, Arábia Saudita e África do Sul). Honduras e Iêmen não participaram da votação.* p. 47

23 PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p.137.

24 É uma imposição moral por estar se tratando de declaração, cuja qual, não obstante a relevância de seu tema, ainda não conta com normatividade própria.

direitos humanos, traduzindo-se em preceitos constitucionais. Em ambiente internacional, influi no surgimento de instrumentos que supervisionem e fiscalizem a conduta dos Estados para com os direitos humanos de seus cidadãos. Como bem detalha Cançado Trindade:

Ademais, a Declaração Universal também se projetou no direito interno dos Estados. Suas normas encontraram expressão nas Constituições nacionais de numerosos Estados, e serviram de modelo a disposições das legislações nacionais visando a proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal passou a ser invocada ante os tribunais nacionais de numerosos países de modo a interpretar o direito convencional ou interno atinente aos direitos humanos e a obter decisões. A Declaração Universal, em suma, tem assim contribuído decisivamente para a incidência da dimensão dos direitos humanos no direito tanto internacional como interno. Os direitos humanos fazem abstração da compartimentalização tradicional entre os ordenamentos jurídicos internacional e interno; no presente domínio de proteção, o direito internacional e o direito interno encontram-se em constante *interação*, em benefício de todos os seres humanos.²⁵

É neste momento que irrompe a responsabilidade internacional dos Estados no campo dos direitos humanos. Esta será deflagrada quando as ações estatais de promoção e proteção dos direitos não mais se demonstrem efetivas, em consonância com a

25 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.641.

falha ou omissão de suas instituições.²⁶

Posto que a sociedade continuou a se alterar, os direitos humanos, igualmente, acompanharam esta transmutação. Cada vez mais, povos e Estados, a partir de uma relação de interdependência, vincularam-se uns aos outros, mas a situação não consecutiva, imperiosamente, em um maior respeito e efetividade aos direitos humanos.

Há, neste modelo atual de vida em sociedade, consequências negativas aos direitos humanos²⁷, especialmente quando se observa a sobreposição de uma cultura à outra, ou ainda, a supervalorização do poderio econômico, materializado nas empresas transnacionais, voltando-se ao ser humano como mercadoria.

26 Para Flávia Piovesan, o processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca dos temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos - do 'mínimo ético irreduzível'. p. 41.

27 Nesta vertente, avalia-se: *el fenómeno de la globalización disparó por lo menos acentuado el sentimiento extendido de que el hombre de hoy está rodeado de peligros terribles, que condicionan su vida. El fenómeno es, en parte, real y en parte cultural, porque a los riesgos convencionales de siempre (accidentes, enfermedades) se le sumaron los procedentes de modelos sociales que ya no garantizan el futuro a nadie. También han aparecido fenómenos novedosos de gran intensidad, como el terrorismo, la degradación ecológica, el deterioro urbanístico de las grandes ciudades y peligros propios de las tecnologías modernas, como los accidentes nucleares, escapes de gas, envenenamiento de aguas, accidentes o efecto inesperados de manipulaciones genéticas, uso en el tercer mundo de medicamentos dudosos prohibidos en el primero etc., aumentando el listado de peligros para los seres humanos en las sociedades del siglo XXI.* ELBERT, Carlos. **La Exclusión Global y los Derechos Humanos**. IN: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Oliveira de Barros. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. V. 11, n. 11. Fortaleza: IBDH, 2011. p. 42.

Para contornar este cenário, a partir da diluição das fronteiras e do rápido acesso à informação, examina-se a indispensabilidade do advento e assentamento do Estado Constitucional Cooperativo, tentando a eficácia e proteção efetiva dos direitos humanos. Precisa-se:

[...] torna-se imprescindível que os Estados soberanos venham, na mesma velocidade, a adequar-se à nova sociedade global que cada vez mais se consolida. Os direitos emersos do contexto aterrador da Segunda Guerra e da esperança representada pela fundação da ONU inauguram uma perspectiva de cooperação internacional, em que o Estado-Nação é superado por uma nova concepção de Estado, que Häberle denomina “Estado Constitucional Cooperativo”. Nele, a consolidação desse novo paradigma estatal gera expectativas para o incremento da cidadania nos planos doméstico e internacional, mormente no que se refere a seus efeitos jurídicos. Nesse passo ainda, a “solidariedade estatal de cooperação” ou “cooperação para além das fronteiras”, em que a assistência mútua entre Estados é encarada como corresponsabilidade, é um dos fundamentos do “Estado Constitucional Cooperativo”, ao lado das normas universais de direitos humanos.²⁸

Se outrora o Estado Constitucional

28 MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização**. IN: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass. **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais- Desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011. pp. 455-456.

Cooperativo se comportava apenas como nova teoria de modelo estatal, hoje é impreterível sua conformação para a proteção efetiva dos direitos humanos.²⁹

Sem embargos, o que se observa é que os direitos humanos, em conjunto com o desenrolar societário, acabaram por demandar, cada vez mais, esforços cooperativos para sua consolidação e efetivação no âmbito interno dos Estados. Não mais dependem única e exclusivamente da ordem normativa interna, vindo a trilhar caminhos próprios no Direito Internacional para que seu processo de internalização se cumpra efetivamente.

3 O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

3.1 PRIMEIRAS NOÇÕES

O Estado Constitucional Cooperativo, figura complexa demandada por uma realidade múltipla, leva em seu seio dois caminhos jurídicos confluentes: o do Direito Constitucional e do Direito Internacional.

Em consonância, os princípios salutares do Direito Constitucional, tais como

29 Pode-se compreender, em suma, que o Estado Constitucional Cooperativo abarca, em si, uma visão transconstitucional dos direitos humanos quanto a sua tutela: *uma tutela dos direitos humanos, nesta perspectiva, para ser universalmente válida e eficaz, deve ser sobretudo ‘transconstitucional’*. Mas com um sentido muito claro: *deve começar por ser ‘metaconstitucional’, quando tem como ponto de partida o próprio direito interno de cada Estado, no sentido de que o fundamento dos direitos humanos se encontra fora da Constituição, mas nela ganha valor normativo – isto quer dizer que a Constituição vem a ser indispensável na tutela dos direitos humanos; mas uma visão igualmente ‘transconstitucional’, quando o ângulo é o da transestadualidade, como deve ser o dos direitos humanos [...]*. MONTE, Mário Ferreira. **Tutela Jurídica dos Direitos Humanos: uma visão transconstitucional**. p.75.

o alcance de uma sociedade justa, equânime, livre e solidária, devem estar devidamente conformados com aqueles previstos em plano externo – direitos humanos, igualdade dos Estados na sociedade internacional, prevalência da paz e, indispensavelmente, a cooperação entre seus atores e sujeitos.

Certifica-se tal referência quando, a partir de um estudo preliminar, determina-se ser a cooperação a possibilidade de garantia, no interior dos diversos Estados existentes, de prevalência da dignidade da pessoa humana. É que, mesmo em um contexto de Estado soberano, pautado no constitucionalismo, não mais se opera uma independência absoluta de tais entidades, devendo, de fato, socorrer-se a meios próprios de cooperação para adequar-se à nova realidade de interdependência.

Estar-se-á, de fato, em momento de sobreposições de institutos do Direito Constitucional e do Direito Internacional, tendo como escopo fático o gradativo desaparecimento das fronteiras dos Estados e o aumento quase que onipresente da conectividade entre sociedades, culturas, políticas, economias e nações mundo afora, acarretando na existência de ordenamentos jurídicos abertos, influenciados por outros estrangeiros e, sobremaneira, por novos modelos institucionais, tais como normas provenientes de organismos internacionais e, especialmente, pela temática decorrente dos direitos humanos.

Repagina-se, então, a discussão do Direito Constitucional não apenas em ambiente interno, mas em aportes ampliativos, além do ordenamento jurídico previamente estabelecido, levando em conta aspectos práticos demandados pela realidade

cooperativa.

Se é notável a tarefa do Direito Constitucional em atualizar o caráter associativo de uma sociedade, então indispensável se registra o acatamento da cooperação em seus ordenamentos jurídicos e, mais, assegurá-la em efetividade e legalidade³⁰. Justifica-se o aludido papel do Direito Constitucional pela seguinte passagem:

[...] o direito constitucional, a legislação constitucional e a concretização da constituição têm a incumbência de atualizar a unidade política da associação da sociedade no Estado, de fornecer fundamentos e critérios de aferição à instituição e efetivação de normas no ordenamento jurídico infraconstitucional e de assegurar, paralelamente a essa garantia de *legalidade*, também a geração, o reconhecimento e a preservação de *legitimidade* no sentido do que é aceito como conteúdo “correto” pela sociedade.³¹

Evidente se constata que só urgem novas cobiças em uma sociedade que não se contenta com a realidade que lhe transparece aos olhos. E, em termos atuais, o Estado passa por uma crise de legitimidade justamente por não conseguir alcançar os anseios impostos por seus cidadãos, especialmente na seara dos direitos humanos. De fato, a via cooperativa pode ser

30 Fato este já incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, por intermédio do art. 4º, inciso IX, de sua Constituição, assim dispendo: A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; [...].

31 Müller, Friedrich. **Metodologia de Direito Constitucional**. Trad. Peter Naumann. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 68.

a melhor forma de satisfazer duradouramente as exigências da sociedade. Correlaciona-se ao aqui transcrito a seguinte passagem:

*[...] El Estado encuentra graves dificultades para cumplir sus objetivos porque la globalización sitúa fuera del ámbito estatal de decisión una serie de cuestiones de gran importancia en el ámbito de la política nacional, con la consiguiente insuficiencia del Estado para lograr los objetivos que se le han confiado: garantizar la seguridad de quienes habitan en su territorio, movilizar recursos para hacer efectivo su carácter social y, de manera más discutible, proteger y estimular la identificación de los ciudadanos con sus instituciones. Como ya se ha señalado, los instrumentos tradicionales de la acción estatal soberana, el mandato y la coacción, son insuficientes para alcanzar siquiera los dos primeros objetivos mencionados, para ello es necesario que el Estado utilice otros medios e incluya a otros sujetos en la evaluación de posibilidades y la adopción de decisiones. [...]*³²

Ainda assim, não se propõe o abandono do Estado Constitucional, pautado em valores da Revolução Francesa: organização dos Estados, separação dos poderes e direitos humanos – todos eles confluindo à supremacia normativa da Constituição no ordenamento jurídico interno. Quer-se, como certo, uma atualização deste modelo estatal, disposto a melhor atender às reivindicações sociais. E, inquestionavelmente, o modelo de Estado Cooperativo, atrelado ao

32 TORRADO, Jesús Lima; OLIVAS, Enrique; FUENTE, Antonio Ortiz-Arce de la. **Globalización y Derecho: una aproximación desde Europa y América Latina**. Madrid: Editorial Dilex S. L., 2007. p. 584.

Direito Constitucional – produzindo, em suma, o Estado Constitucional Cooperativo –, esboça-se o melhor engendramento para alcançá-lo.

3.2 A CONCEITUAÇÃO MULTIPOLARIZADA DO ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO

Em uma visão conjectural, o Estado Constitucional Cooperativo tenta acoplar os Estados Constitucionais atuais em uma comunidade global de Estados, acentuando a interdependência entre seus institutos para melhor consolidação de direitos humanos. Discute-se, para tanto, a indispensabilidade de um aporte democrático que garanta o desenvolvimento da cooperação sem imposição de valores. Desponta, então, a demanda por uma democracia deliberativa que sustente os pilares da cooperação.

A concepção aqui defendida incorpora elementos de ambos os modelos, ao sustentar que o estado de direito deve ser estruturado com o propósito de garantir as condições que permitem e fomentam a “cooperação democrática”. Pode ser definida, por isso, como uma concepção “cooperativa” de democracia deliberativa. [...] Preliminarmente, basta ressaltar que, assim entendida, a democracia deliberativa fornece elementos não só procedimentais, mas também substantivos, para a tarefa de reconstrução da relação entre democracia e estado de direito.³³

Ademais, existem aspectos externos, próprios do Direito Internacional, que muito vêm a influenciar a ordem normativa interna atinente à cooperação. Nos ensinamentos de

33 BARROSO, Luís Roberto. **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro Renovar, 2007. p. 45.

Peter Häberle:

Expressão, pressuposto e consequência da cooperação entre Estados (constitucionais) é o desenvolvimento do *Direito comum*, que deve chamar-se “Direito de cooperação”. Tal Direito comum de cooperação é reconhecível entre os Estados constitucionais. O panorama tipológico mostra isso. Normas, processos e competências, objetivos e conteúdos típicos afeitos ao Direito Internacional já se adensaram aqui, amplamente, e de forma considerável: surge um efetivo “comum” em formas e normas de Direito cooperativo que a comparação constitucional deve continuar a especificar. [...]³⁴

Aprofundando o estudo, há de ser dito que o Direito Internacional destaca-se no Estado Constitucional Cooperativo. Clarifica-se: é que falar em cooperação adstrita unicamente ao âmbito interno do Estado não garante que os anseios da sociedade global sejam atendidos. De fato, a cooperação encontra caminho mais próspero em cenário internacional, reclamando por normativas e instrumentos que se atenham não apenas à realidade de uma dada sociedade, mas da conjugação de todas aquelas existentes mundo afora.

Os Estados entenderam a necessidade de cooperarem e coordenarem-se entre si para atingirem fins e objetivos comuns, transmutando seu caráter único e exclusivo soberano para adequarem-se à realidade do Estado Constitucional Cooperativo. Nesse sentido, necessitou-se do compartilhamento de sua soberania para a criação de organismos

34 HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 63-64.

internacionais, como bem se traduz Cançado Trindade:

O chamado “domínio reservado dos Estados” (ou “competência nacional exclusiva”), particularização do velho dogma da soberania estatal, foi superado pela prática das organizações internacionais, que desvendou sua inadequação ao plano das relações internacionais. Aquele dogma havia sido concebido em outra época, tendo em mente o Estado *in abstracto* (e não em suas relações com outros Estados e organizações internacionais e outros sujeitos de Direito Internacional), e como expressão de um poder *interno* (tampouco absoluto), próprio de um ordenamento jurídico internacional, de coordenação e cooperação, em que os Estados são, ademais de independentes, juridicamente iguais.³⁵

Entrelaçando as origens das organizações internacionais e a possível abertura dos textos constitucionais à formação e delineamento de um Estado Constitucional Cooperativo, elenca-se o fato de que o direito comunitário europeu, em seus primórdios, só fora possibilitado por conta da congregação de entendimentos constitucionais de seus membros.³⁶

35 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das organizações internacionais**, p.528-529.

36 [...] *Á medida que os novos artigos constitucionais inseridos, em vista à integração europeia, permitem a transferência de poder soberano a organizações e instituições supranacionais ou de Direito Internacional, eles documentam a disposição para uma renúncia à soberania que era, até então, estranha ao Direito Internacional, eles documentam a disposição para uma renúncia à soberania que era, até então, estranha ao Direito Internacional tradicional. Pela primeira vez foram ancorados tais dispositivos na Constituição da Itália, de 1947 (art. 11), e na Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949 (art. 24 alínea 2). A Constituição grega, de 1975, a contém no art. 28, alínea 2. [...]*

Em um desenrolar histórico, muitas outras Constituições trouxeram a incrementação da cooperação regional e global, por intermédio da internalização de instrumentos próprios de Direito Internacional, tal como a Constituição da África do Sul, de 1996/97, a Constituição do Azerbaijão de 1995, a Constituição da Ucrânia de 1996, a Constituição da Federação Russa, de 1993, a Constituição da Lituânia, de 1992 e, por fim, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, quando, em seu art. 4º, inciso IX, prevê o regimento de suas relações internacionais por intermédio da *cooperação entre os povos para o progresso a humanidade*.

Outro ponto que merece destaque, mesmo que brevemente, envolve a responsabilidade internacional³⁷ do Estado Constitucional Cooperativo, tema próprio de Direito Internacional.

Nesta esfera, faz-se presente e necessária a cooperação entre os Estados para inibir o desenrolar de atitudes que configurem ilícitos internacionais por parte de outros e, igualmente, a eficácia da medida protetiva e reparadora daquela atitude. Para melhor discriminação da questão, a Assembleia Geral da ONU, por intermédio de sua Comissão de Direito Internacional, elaborou, no ano de 2001, a Convenção sobre Responsabilidade

.....
HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. pp. 48-49.

37 A responsabilidade internacional do Estado surge com o dever de indenizar em virtude da violação do dever geral de não causar dano diretamente aos demais Estados e, indiretamente, aos bens ou à integridade física dos seus nacionais. As últimas décadas indicaram a crescente importância do caráter punitivo da responsabilidade internacional do Estado, que não mais se confina unicamente ao aspecto reparatório. AMARAL JR., Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 329.

Internacional do Estado³⁸, prevendo todas as suas peculiaridades e aplicação ao caso concreto.³⁹

Relata-se que quando a violação de um Estado recair sobre normas imperativas de Direito Internacional⁴⁰, ter-se-á uma violação mais grave, gerando consequências mais sérias ao Estado, sendo indispensável a cooperação entre os Estados para coibí-las e findar toda e qualquer violação de norma imperativa de Direito Internacional. Por óbvio, neste ponto, vislumbra-se todo um aparato institucional para que Estados, mutuamente, fiscalizem-se em relação à efetiva proteção dos direitos humanos em seus interiores. Em alusão:

Os Estados deverão cooperar para pôr fim, por meios legais, a toda violação séria de norma imperativa de direito

.....
38 **STATE RESPONSABILITY – International Law Commission**. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/summaries/9_6.htm. Acesso em: 21 de maio de 2015, 17 horas.

39 Segundo AMARAL JR., o projeto, dividido em quatro partes, aborda o nascimento da responsabilidade internacional do Estado, as formas e os graus que ela reveste, as sanções, o uso do direito costumeiro, de maneira subsidiária, e a possibilidade de responsabilização individual de um agente público. [...] o projeto prima pela abrangência, pois se aplica a todas as esferas do direito internacional público, ao estatuir normas que preveem o que sucederá quando uma regra primária vier a ser infringida. p. 330.

40 Este estudo acompanha o entendimento doutrinário de Cláudio Finkelstein, que identifica uma verticalização das normas de Direito Internacional a partir da afirmação do *jus cogens*. Em seus ensinamentos: *O surgimento e afirmação do 'jus cogens' no direito internacional contemporâneo preenche a necessidade de uma verticalização mínima do ordenamento jurídico internacional, erguido sob pilares de onde o jurídico e a ética se fundem. A evolução do conceito de 'jus cogens' transcende hoje o âmbito do Direito dos Tratados e da Responsabilidade Internacional dos Estados ao atingir o direito internacional geral e a base da ordem jurídica internacional*. FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no direito internacional: jus cogens e metaconstitucionalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 206

internacional geral. Previu-se um dever positivo de cooperação, mas não se regulou a forma que assumirá. [...] O dever de cooperar vincular os Estados que sofreram os efeitos da violação séria e os que não foram individualmente atingidos. O que se fez, na verdade, foi impor um esforço conjunto e coordenado de todos os Estados com o intuito de neutralizar os efeitos da infração cometida. Cada situação ditará, na prática, a escolha dos meios legais apropriados para efetivar a cooperação. [...]⁴¹

Compatibiliza-se apenas a este entendimento o fato de que a responsabilidade internacional dos Estados, no que tange aos direitos humanos, acaba por ser majorada, dada a relevância da temática. Nesta linha de raciocínio entende André de Carvalho Ramos:

[...] esses tratados de direitos humanos são diferentes dos tratados que normatizam vantagens mútuas aos Estados contratantes. Com efeito, o objetivo dos tratados de direitos humanos é a proteção de direitos de seres humanos diante do Estado de origem ou diante de outro Estado contratante, sem levar em consideração a nacionalidade do indivíduo-tema. Assim, um Estado, frente a um tratado multilateral de direitos humanos, assume várias obrigações para com os indivíduos sob sua jurisdição, independentemente da nacionalidade, e não para com outro Estado contratante, criando o chamado regime objetivo das normas

41 AMARAL JR., Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 336-337.

de direitos humanos. Esse regime objetivo é o conjunto de normas protetoras de um interesse coletivo dos Estados, em contraposição aos regimes de reciprocidade, nos quais impera o caráter *quid pro* nas relações entre os Estados. Logo, os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações objetivas, entendendo estas como obrigações cujo objeto e fim são a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana.⁴²

Diz-se que a cooperação alude a um sistema democrático, a partir de uma democracia deliberativa, onde todos têm o dever e a possibilidade de participação, tendendo, assim, à estruturação de bases cooperativas desde o indivíduo, passando pelos aglomerados societários, até se chegar aos altos escalões do governo. É esta chamada democracia deliberativa que possibilita o diálogo entre o Estado, o Direito Internacional e os instrumentos próprios para a cooperação internacional, consolidando a nova realidade em uma sociedade internacional de Estados, agente e paciente do regime internacional de proteção dos direitos humanos.⁴³

42 RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.27-32.

43 Nos dizeres do Ministro Luís Roberto Barroso: A concepção defendida incorpora elementos de ambos os modelos, ao sustentar que o estado de direito deve ser estruturado com o propósito de garantir as condições que permitem e fomentam a “cooperação democrática”. Pode ser definida, por isso, como uma concepção “cooperativa” de democracia deliberativa [...]. Preliminarmente, basta ressaltar que, assim entendida, a democracia deliberativa fornece elementos não só procedimentais, mas também substantivos, para a tarefa de reconstrução da relação entre democracia e estado de direito. BARROSO, Luís Roberto. **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 45.

CONCLUSÃO

Verifica-se, de imediato, que os direitos humanos necessitam – analisadas suas particularidades e sua importância em um entroncho mundano – de um repensar da forma societária, bem como da figura estatal como hoje se demonstra. Se, anteriormente, o Estado vislumbrava-se soberano para buscar seus interesses individuais, hoje há de se pensar em seu papel institucional, a serviço da consolidação dos valores mais indispensáveis à humanidade, quais sejam, os direitos humanos.

Nesta conjuntura, observou-se a indispensabilidade de aportes cooperativos para se chegar até tal conjuntura. Assim, neste viés, pode-se afirmar que o Estado Constitucional Cooperativo, cujo qual alinha a figura do Estado à concretização de uma sociedade global, inclusiva e multifacetada, vem a ser a configuração que melhor atende aos anseios de uma sociedade internacional totalmente dicotômica ao antigo sistema de Estados.

Assim, conclui-se que a soberania do Estado viera a se transformar em consonância com as pretensões da nova ordem internacional: não mais se comporta, nesta realidade, a soberania como poder de império e dominação do Estado, flexibilizando-lhe para atender ao *jus cogens*. Para tanto, desenvolveu-se sobremaneira o instituto da cooperação. Assim, a soberania, hoje, garante a independência e a não-ingerência dos Estados em ambiente internacional, bem como o respeito aos direitos humanos e ao axioma da paz.

A partir desta nova realidade e com o advento da globalização, despontou a interligação entre os Estados, requerendo

esforços cooperativos para que a igualdade entre eles opere de maneira efetiva. Ademais, esta interconexão resultou no surgimento das organizações internacionais, capazes de estabelecer definitivamente o *jus cogens*.

Finalmente, pode-se aludir ao fato de que a cooperação internacional se destaca por transformar a própria instituição estatal, fazendo eclodir o chamado Estado Constitucional Cooperativo, cujo qual diluiu fronteiras e conectou sociedades em prol da realização dos direitos humanos. Em última análise, a cooperação possibilitou a atualização do Estado frente às novas demandas da sociedade, efetivando o compartilhamento de suas soberanias.

REFERÊNCIAS

AMARAL JR., Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BARBOZA, E. de Q.; COSTALDELLO, A. C.; CHUEIRI, V. K. de; IMMORDINO, M.; KOZICKI, K. **Direito Comparado: diálogos de direito constitucional e administrativo entre Brasil e Itália**. Curitiba: Instituto da Memória, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A reconstrução democrática do direito público no Brasil**. Rio de Janeiro Renovar, 2007.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 4ª ed. Belo

Horizonte: Del Rey, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

ELBERT, Carlos. **La Exclusión Global y los Derechos Humanos**. *IN*: CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Oliveira de Barros. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. V. 11, n. 11. Fortaleza: IBDH, 2011.

FAVOREU, Louis et al. **Droit des libertés fondamentales**, 4ª ed. Paris: Dalloz, 2007.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Hierarquia das normas no direito internacional: *jus cogens* e metaconstitucionalismo**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HÄBERLE, Peter. **Estado Constitucional Cooperativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MALHEIROS, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**, Ijuí: Editora Unijui, 2005.

MEZZAROBA, Orides; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O princípio da dignidade da pessoa humana: uma leitura da efetivação da cidadania e dos direitos humanos a partir dos desafios impostos pela globalização**. *IN*: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass. **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais- Desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.

MONTE, Mário Ferreira. **Direitos humanos e**

sua efetivação na era da transnacionalidade: debate luso-brasileiro. Curitiba: Juruá, 2012.

MÜLLER, Friedrich. **Metodologia de Direito Constitucional**. Trad. Peter Naumann. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Cultural transformation and human rights in Africa**. London: Zed Books, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMMA, Bruno. **International Human Rights and General International Law: a comparative analysis**. Netherlands: Kluwer Law International, 1995.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIMMA, Bruno. **International Human Rights and General International Law: a comparative analysis**. Netherlands: Kluwer Law International,

1995.

STATE RESPONSABILITY – International Law Commission. Disponível em: http://legal.un.org/ilc/summaries/9_6.htm. Acesso em: 21 de maio de 2018, 17 horas.

TORRADO, Jesús Lima; OLIVAS, Enrique; FUENTE, Antonio Ortiz-Arce de la. **Globalización y Derecho: una aproximación desde Europa y América Latina.** Madrid: Editorial Dilex S. L., 2007.